



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2366075 - SP (2023/0174822-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MARCELO GOMES DE MOURA
AGRAVANTE : GILBERTO OLIVEIRA RIBAS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP201754
VOLNEY SANTOS TEIXEIRA - SP235926
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE PARTE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. INADMISSIBILIDADE DA OUTRA PARCELA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. ÓBICES NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO DESCABIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil – CPC, em face da negativa de seguimento de parte do recurso especial pelo Tribunal de origem, afasta o seu conhecimento quanto a essa parcela, em razão da preclusão.

2. A impugnação específica, pormenorizada e concreta de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial é requisito para o conhecimento do agravo. Apresenta-se insuficiente, pois, a mera alegação de não incidência dos óbices apontados pela decisão agravada ou a impugnação parcial dos fundamentos de inadmissibilidade.

3. No caso em tela, o agravo em recurso especial não impugnou, sequer genericamente, os fundamentos de inadmissibilidade consistentes nos óbices da ausência de prequestionamento e da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. A parte cingiu-se a afirmar que o apelo nobre estaria devidamente fundamentado e que não incidiria, no caso, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Destarte, irretocável a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial. Hipótese de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, que dispõe ser *"inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil - CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

5. Ainda, nos termos da jurisprudência desta Corte, *"[o] pleito de concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a*

inadmissão do apelo especial ou de seus posteriores recursos, é descabido (AgRg no REsp 1706035/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)" (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 1363476/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 8/3/2019).

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2366075 - SP (2023/0174822-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MARCELO GOMES DE MOURA
AGRAVANTE : GILBERTO OLIVEIRA RIBAS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP201754
VOLNEY SANTOS TEIXEIRA - SP235926
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE PARTE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO. INADMISSIBILIDADE DA OUTRA PARCELA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. ÓBICES NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO DESCABIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil – CPC, em face da negativa de seguimento de parte do recurso especial pelo Tribunal de origem, afasta o seu conhecimento quanto a essa parcela, em razão da preclusão.

2. A impugnação específica, pormenorizada e concreta de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial é requisito para o conhecimento do agravo. Apresenta-se insuficiente, pois, a mera alegação de não incidência dos óbices apontados pela decisão agravada ou a impugnação parcial dos fundamentos de inadmissibilidade.

3. No caso em tela, o agravo em recurso especial não impugnou, sequer genericamente, os fundamentos de inadmissibilidade consistentes nos óbices da ausência de prequestionamento e da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. A parte cingiu-se a afirmar que o apelo nobre estaria devidamente fundamentado e que não incidiria, no caso, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Destarte, irretocável a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial. Hipótese de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, que dispõe ser *"inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil - CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

5. Ainda, nos termos da jurisprudência desta Corte, *"[o] pleito de concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a*

inadmissão do apelo especial ou de seus posteriores recursos, é descabido (AgRg no REsp 1706035/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)" (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 1363476/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 8/3/2019).

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCELO GOMES DE MOURA em face de decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, às fls. 530/532, que, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial, eis que a parte não interpôs o pertinente agravo interno quanto à negativa de seguimento; e não impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP.

No presente regimental (fls. 548/555), o agravante aduz que "*conforme se depreende das razões do recurso especial e reiteradas nas razões do agravo em recurso especial, foi expressamente argumentado que o recurso observou o requisito essencial de prequestionamento e da Súmula 83, do STJ*" (fls. 549/550). Afirmou que, quanto à Súmula n. 83 do STJ, argumentou-se expressamente que inexistia causa de pedir recursal com base em dissídio jurisprudencial, afastando o óbice sumular.

Requer o provimento do agravo regimental para conhecer do agravo e do recurso especial e, em seguida, dar-lhe provimento.

O Ministério Público Federal – MPF opinou pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 564/570).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, devendo ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial porque, quanto à negativa de seguimento de parte do apelo nobre, a parte deixou de interpor o respectivo agravo interno; já quanto à parcela que restou inadmitida, a defesa deixou de infirmar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em atenção à necessária dialeticidade recursal, incidindo, *in casu*, a Súmula n. 182 do STJ (fls. 230/231):

"Cuida-se de agravo em recurso especial interposto

por MARCELO GOMES DE MOURA e OUTRO contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em razão de o acórdão recorrido encontrar-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos, bem como o inadmitiu quanto às demais questões.

[...].

Desta feita, no que tange à parte relativa a aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, o recurso não comporta conhecimento, pois, de acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC, é cabível agravo interno contra o capítulo da decisão que nega seguimento a recurso especial com base nos incisos I e III do mencionado art. 1.030 do CPC.

Assim, a interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei torna-o manifestamente incabível, o que afasta, inclusive, o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível. A propósito: [...].

Melhor sorte não assiste ao agravante em relação ao capítulo da decisão que inadmitiu o recurso especial em razão de não preencher os requisitos de admissibilidade recursais.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de prequestionamento, Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de prequestionamento e Súmula 83/STJ.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida." (fls. 530/531)

De fato, registra-se que a ausência de agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, em face da negativa de seguimento de parte do recurso especial pelo TJ, afasta o seu conhecimento quanto a essa parcela, em razão da preclusão. Cita-se precedente (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIA RECURSAL INADEQUADA. ERRO GROSSEIRO. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SUMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante à parte da decisão do Tribunal estadual que negou seguimento ao recurso especial com

fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil, o único recurso cabível seria o agravo interno ou regimental, dirigido ao próprio Tribunal de origem, segundo previsão expressa do art. 1.030, § 2.º, daquele mesmo diploma normativo, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal.

2. Quanto aos demais temas recursais, ausente a impugnação concreta aos fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, correta a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial - Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.975.060/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 25/11/2021).

No mais, verifica-se que, no caso, o agravante deixou de impugnar efetiva e concretamente os fundamentos de inadmissibilidade consistentes nos óbices da ausência de prequestionamento e da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Confira-se, neste ponto, trecho da decisão que inadmitiu o apelo nobre na origem:

"No mais, em relação à tese defensiva acerca da impossibilidade da caracterização dos maus antecedentes, perpetuamente, por delitos cometidos em passado distante, cabe ressaltar que a matéria pende de julgamento no Excelso Pretório diante da oposição embargos de declaração no já mencionado Recurso Extraordinário nº 593.818/SC.

*Nesse particular, então, não incide o referido precedente vinculante, devendo-se passar ao juízo de prelibação do reclamo, verificando que há óbice à sua admissão. **Com efeito, a matéria relacionada à valoração de condenações muito antigas como maus antecedentes não restou devidamente prequestionada, conforme exigência da Corte Superior:** "(...)O prequestionamento admitido por esta Corte se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes nas teses que embasam o pleito apresentado no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial. "Mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofícios instâncias ordinárias. Súmulas 282/STF e 356/STF" (AgRg no AREsp1229976/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTATURMA, DJe 29/6/2018)"*

Na mesma orientação: (...).

Ademais, incide ao caso a Súmula nº 7 do STJ, que

dispõe: (...).

Por fim, não prevalece a tese defendida no recurso sobre a ocorrência de *bis in idem*, em razão da utilização de condenações anteriores transitadas em julgado nas duas fases da dosimetria da pena. Cabe, aqui, transcrever o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus 351.072/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, publicado no DJe em 15 de agosto de 2016, que bem se amolda ao caso presente:

(...) 3. É pacífico o entendimento de que a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza *bis in idem*, desde que as utilizadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda etapa (...).

Nos mesmos moldes, ainda, as seguintes decisões daquele Sodalício: HC 350.163/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 01/08/2016; AgRg no REsp 1.583.012/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 01/08/2016; HC 356.274/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/06/2016 e HC 351.828/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/05/2016.

Nessa conformidade, as posições lançadas pelo Superior Tribunal de Justiça espancam, no caso concreto, a interpretação sustentada no recurso. Com efeito, ao STJ, criado pela Constituição de 1988, “coube matéria vital, qual seja, a de ser o guardião da inteireza do sistema jurídico federal não-constitucional, assegurando-lhe validade e bem assim, uniformidade de entendimento. A função do recurso especial é uma exigência síntese do Estado Federal em que vivemos. Diante da circunstância de termos três Poderes Políticos, a União, os Estados-membros e o Município, e de se constituir a legislação federal na mais importante, necessário é que exista um tribunal para fixar, com atributos de alta qualificação, o entendimento da lei federal. É uma Corte de Justiça que proferirá, dentro do âmbito das questões federais legais, decisões paradigmáticas, que orientarão a jurisprudência do país e a compreensão do Direito federal”.

Assim, se o STJ assegura a uniformidade de entendimento do sistema jurídico federal não constitucional, como dito, inteira aplicação tem a Súmula 83 para o não recebimento do inconformismo: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no sentido da decisão recorrida”. Vale dizer, os paradigmas do STJ sobre o tema autorizam, adotando-se a Súmula 83 do STJ, o afastamento do recurso interposto. Cabe ressaltar, ainda, no mesmo sentido, o teor da Súmula 568, do referido Sodalício, publicada em 17 de março de 2016: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso

especial no que atine aos Temas 585/STJ e 150/STF, nos termos do artigo 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil e artigo 638 do Código de Processo Penal, e, no mais, não preenchidos os requisitos exigidos, NÃO O ADMITO, com fulcro no artigo 1.030, inciso V, do Diploma Processual Civil." (fls. 496/498)

Em agravo contra esta decisão, a defesa limitou-se a argumentar que o recurso especial foi apresentada de forma clara e objetiva, não havendo deficiência em sua fundamentação; bem como que não incidiria, no caso, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Verifica-se, assim, que a parte silenciou-se completamente acerca da incidência da Súmula n. 83 do STJ e da ausência de prequestionamento. Dessa forma, sequer superficialmente impugnou tais fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na origem.

Conforme é cediço, faz-se necessária a impugnação específica, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficiente a mera afirmação de não ser caso de incidência de determinado óbice, sem explicitar-se as razões que sustentariam tal alegação, ou, ainda, a impugnação parcial dos óbices apontados.

No caso, como dito, a defesa sequer genericamente impugnou os óbices da ausência de prequestionamento e da Súmula n. 83 do STJ, uma vez que nenhuma consideração fez sobre qualquer um deles.

Dessa forma, aplicável, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, que dispõe ser *"inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil - CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ E 282/STJ NÃO INFIRMADOS PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 desta Corte, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ.

3. *Para se afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, inviável a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo o recorrente apresentar argumentação suficiente demonstrando que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não se faz necessário reexame de fatos e provas da causa.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp n. 2.231.715/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão impugnada não conheceu do agravo pela incidência da Súmula 182/STJ, porquanto não atacados os fundamentos erigidos pela Corte local para inadmitir o recurso especial interposto: Súmulas 7 e 83 do STJ.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, o ora recorrente deixou de impugnar, de forma adequada, todos os motivos delineados para a não admissão do recurso.

3. *"Para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa." (AgRg no AREsp 1.713.116/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).*

4. *A impugnação da incidência da Súmula 83/STJ exige a demonstração de divergência estabelecida entre o entendimento adotado pelo Tribunal e a jurisprudência do STJ, com indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, o que não ocorreu na espécie.*

5. Esta Corte pacificou entendimento de que a ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, na origem, impede o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182 do STJ.

6. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.138.577/SC, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 28/3/2023).

Por fim, nos termos da jurisprudência desta Corte, "[o] pleito de concessão de *habeas corpus de ofício*, como forma de tentar burlar a inadmissão do apelo especial

ou de seus posteriores recursos, é descabido (AgRg no REsp 1706035/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)" (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 1363476/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 8/3/2019).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0174822-9

**AgRg no
AREsp 2.366.075 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15008168020228260536 150081680202282605363352022 3352022

EM MESA

JULGADO: 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO GOMES DE MOURA
AGRAVANTE : GILBERTO OLIVEIRA RIBAS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP201754
VOLNEY SANTOS TEIXEIRA - SP235926
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO GOMES DE MOURA
AGRAVANTE : GILBERTO OLIVEIRA RIBAS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP201754
VOLNEY SANTOS TEIXEIRA - SP235926
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.